Conflito de Atribuições nº 1.01145/2024-94

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Suscitante: Ministério Público Federal (MPF)
Suscitado: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CORREÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES REPASSADOS PELO FUNDEB. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia referente à condução de inquérito civil instaurado para apurar a possível prática de irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 008/2021, da Prefeitura Municipal de Guanambi/BA, por meio do qual foi celebrado o Contrato n. 063-21IN-PMG, que resultou na contratação direta de escritório de advocacia para prestação de serviços destinados a correção e restituição de valores repassados pelo FUNDEB, em suposto desacordo com a Lei de Licitações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há interesse federal e consequente atribuição do MPF para investigar suposta irregularidade na contratação de escritório de advocacia, por meio de inexigibilidade de licitação, para pleitear judicialmente a correção e a restituição de valores repassados pelo FUNDEB à municipalidade.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Em se tratado de contratação de escritórios de advocacia por entes municipais para correção e restituição de valores repassados pelo FUNDEB, haverá atribuição do Ministério Público Federal apenas quando existirem indícios de irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos federais, por envolver possível prejuízo ao patrimônio da União, o que atrai a incidência do art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República.

4. Caso o questionamento esteja limitado ao exame da regularidade do procedimento de contratação do escritório de advocacia pelo Município, a atribuição será do Ministério Público Estadual, ante a ausência de interesse federal direto, como ocorre na espécie.

IV – DISPOSITIVO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

5. Procedência do Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no caso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por, conhecer o conflito e julgá-lo procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2025.

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia referente à condução de inquérito civil instaurado para apurar a possível prática de irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 008/2021, da Prefeitura Municipal de Guanambi/BA, por meio do qual foi celebrado o Contrato n. 063-21IN-PMG, que resultou na contratação direta de escritório de advocacia para a prestação de serviços destinados a correção e restituição de valores repassados pelo FUNDEB, em suposto desacordo com a Lei de Licitações.

2. Por intermédio da Inexigibilidade nº 008-21IN – PMG (fl. 119), o Município de Guanambi/BA celebrou o Contrato de Prestação de Serviço nº 063-21IN-PMG (fls. 208/209), de 15/04/2021, com a empresa de advocacia ABUBAKIR, ROCHA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para fins de ajuizamento e acompanhamento de ação judicial que busca a correção e a restituição de valores repassados no âmbito do FUNDEB. Fixou-se, no contrato, uma remuneração devida "*apenas no êxito, no percentual de 15% (quinze por cento) do proveito econômico alcançado pelo município após o trânsito e julgado da ação*".

3. Quanto a esse fato, o MP/BA, em 17/06/2021, instaurou procedimento preparatório de inquérito civil (fls. 2/18) para apurar a possível prática de ilícitos licitatórios e de improbidade administrativa, considerando *"fortes indícios de fraude licitatória e direcionamento de certame na* ***INEXIGIBILIDADE n. 008-21****"* (fl. 7).

4. Em 18/06/2021, o MP/BA e o MPF expediram a Recomendação Conjunta nº 01/2021, recomendando ao Prefeito de Guanambi, entre outras, as seguintes medidas: **a)** a adoção de providências visando à anulação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 008/21, bem como a rescisão do Contrato n. 063-21IN, que resultou na contração direta do referido escritório de advocacia; **b)** a abstenção "*de realizar nova contratação direta de contratar escritório de advocacia, por meio de inexigibilidade de licitação, nos mesmos moldes da ora impugnada (...)*"; e **c)** que a *"demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal"* (fls. 49/55).

5. No Ofício nº 96/2021 – GAB, de 08/07/2021, o Município encaminhou manifestação pela reconsideração da recomendação ministerial, sustentado que seria

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

legítima a contratação do escritório de advocacia Abubakir, Rocha & Pinheiro Advogados Associados para a prestação de serviços ao município de Guanambi/BA (fls. 237/273).

6. Em 27/03/2023, o MP/BA declinou da atribuição para conduzir o feito em favor do MPF (fls. 306/309 e fls. 320/325), com os seguintes argumentos:

> [...]
> **CONSIDERANDO** o não acatamento, pelo prefeito de Guanambi, do quanto recomendado pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, e a necessidade de promover ação judicial visando o restabelecimento da legalidade e da ordem jurídica violadas pelos os indícios de ilegalidade da pactuação, haja vista, em tese, o direcionamento do certame, a ausência de pesquisa prévia de preços, ausência de demonstração da inviabilidade de competição, ausência de estipulação clara e objetiva do prazo contratual e do valor do contrato, este fixado em percentual sujeito à condição causal, somados aos indícios de superfaturamento e de nítida lesão ao erário municipal;
> **CONSIDERANDO** que, com base no referido contrato, o Município de Guanambi ajuizou as ações tombadas sob os ns. 1011751-48.2018.4.01.3300, 1000492-68.2018.4.01.3301 e 1000585-88.2019.4.01.3400, todas em tramitação perante a Justiça Federal de Guanambi;
> **CONSIDERANDO**, por fim, que o pagamento dos honorários advocatícios pactuados, correspondente ao percentual de 15% calculado sobre a verba federal a ser repassada ao Município de Guanambi, é indicativo, s.m.j., de interesse da União na ação a ser eventualmente ajuizado, visando, dentre outros, a rescisão do Contrato n. 063-21IN, que resultou na contratação, em tese, ilegal, da empresa de advocacia ABUBAKIR, ROCHA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 15.264.464/0001-82;
> **CONSIDERANDO** que cabe ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil,
> O Ministério Público do Estado da Bahia, em que pese vencido o prazo de sua tramitação, deixa de converter o presente procedimento em Inquérito Civil, eis que entende, s.m.j., que o prosseguimento das investigações deve ser realizada no âmbito do Ministério Público Federal, colocando-se, desde já, à disposição para uma nova atuação conjunta, desde vez, perante a Justiça Federal, se assim o (a) nobre Colega entender, e, em nome da judicialização responsável, com redução de custos e assertividade ao processo judicial, **DETERMINA a remessa dos autos à PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUANAMBI, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.**
> [...]

7. O MPF converteu o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil vinculado à 5ª CCR (fls. 337), delimitando o seguinte objeto:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> *"GUANAMBI-BA - Apurar possíveis ilegalidades praticadas pelo Município de Guanambi no Procedimento de Licitação Inexigibilidade n. 008/2021, que visou a contratação direta da empresa de advocacia ABUBAKIR, ROCHA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 15.264.464/0001-82, em suposto desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93, e dá outras providências"*.

8. Intimou-se o Município para informar qual a fonte de custeio do Contrato n. 063-21IN (fl. 339), tendo a municipalidade, em resposta, assinalado que o contrato prevê esta dotação orçamentária (fls. 346/347):

> Unidade Orçamentária: 15 – Assessoria Jurídica
> Projeto Atividade: **03.061.008-2005 – Gestão das Ações Jurídicas**
> Elemento: **339035 – Serviços de Consultoria**

9. Acrescentou que "*diante do recente entendimento do STF e da lei federal acima destacada, os honorários contratuais de ÊXITO pactuados entre o município e o escritório de advocacia podem e devem ser adimplidos utilizando-se os valores de juros de mora a serem calculados na fase de Liquidação/Cumprimento de Sentença, por meio de destaque judicial, o que deverá acontecer no processo aqui discutido*" (fl. 347).

10. O MPF suscitou o presente conflito negativo de atribuições (fls. 680/688), sustentando que competiria ao Ministério Público Estadual "*apurar as irregularidades nos procedimentos de dispensa/inexigibilidade de licitação no âmbito dos municípios, salvo nos casos em que houver indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica na espécie"* (fl. 682).

11. Remetidos os autos ao CNMP, oportunizou-se ao Ministério Público do Estado da Bahia a apresentação de informações (fls. 703/708), mas este deixou de manifestar-se.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

V O T O

12. Conforme relatado, o Município de Guanambi/BA, por meio do procedimento de Inexigibilidade nº 008-21IN – PMG (fl. 119), celebrou o Contrato de Prestação de Serviço nº 063-21IN-PMG (fls. 208/209), de 15/04/2021, com a empresa de advocacia ABUBAKIR, ROCHA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para ajuizamento e acompanhamento de ação judicial destinada a pleitear a correção e a restituição de valores repassados no âmbito do FUNDEB.

13. Nesse contexto, conforme a Portaria n. 13/2021 (fls. 2/18), o MP/BA instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, visando apurar possíveis ilegalidades no referido procedimento de Inexigibilidade. Declinado o feito ao âmbito federal, o MPF, quando de sua conversão em Inquérito Civil, delineou seu objeto (fl. 337):

> *"GUANAMBI-BA - Apurar possíveis ilegalidades praticadas pelo Município de Guanambi no Procedimento de Licitação Inexigibilidade n. 008/2021, que visou a contratação direta da empresa de advocacia ABUBAKIR, ROCHA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 15.264.464/0001-82, em suposto desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93, e dá outras providências".*

14. Consta nos autos que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) identificou algumas possíveis irregularidades na contratação do escritório de advocacia, assim descritas (fls. 428/429):

Da análise do processo abaixo:

Dispensa/Inexigibilidade	Objeto	Valor
008-21IN-PMG	CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITORIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AJUIZAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL QUE BUSCA A CORREÇÃO E A RESTITUIÇÃO DE VALORES REPASSADOS AOS MUNICIPIOS NO AMBITO DO FUNDEB	R$ 10.650.000,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

AUD.INEX.03 Ausência de comprovação da singularidade do objeto

Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação. (AUD.INEX.GV.000771)

Competência : 04/2021

Instrução : Serviços advocatícios não caracteriza como singularidade conforme está prescrito no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/96, por se tratar de serviços corriqueiros, prestados por diversas empresas e profissionais da área. Diante disto, fica caracterizado como Ausência do Processo Licitatório.

AUD.INEX.08 Processo de inexigibilidade irregular

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Competência : 04/2021

Instrução : Questionamos o parâmetro utilizado para chegar uma estimativa no valor de R$ 10.650.000,00, pago na contratação por inexigibilidade, quando a remunerado apenas no êxito, será um percentual de 15% (quinze por cento) do proveito econômico alcançado pelo município após o trânsito e julgado da ação. Vale ressaltar: segundo Pareceres e julgamento da AJU do TCM, não pode haver vinculação desses recursos ao FUNDEB.

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

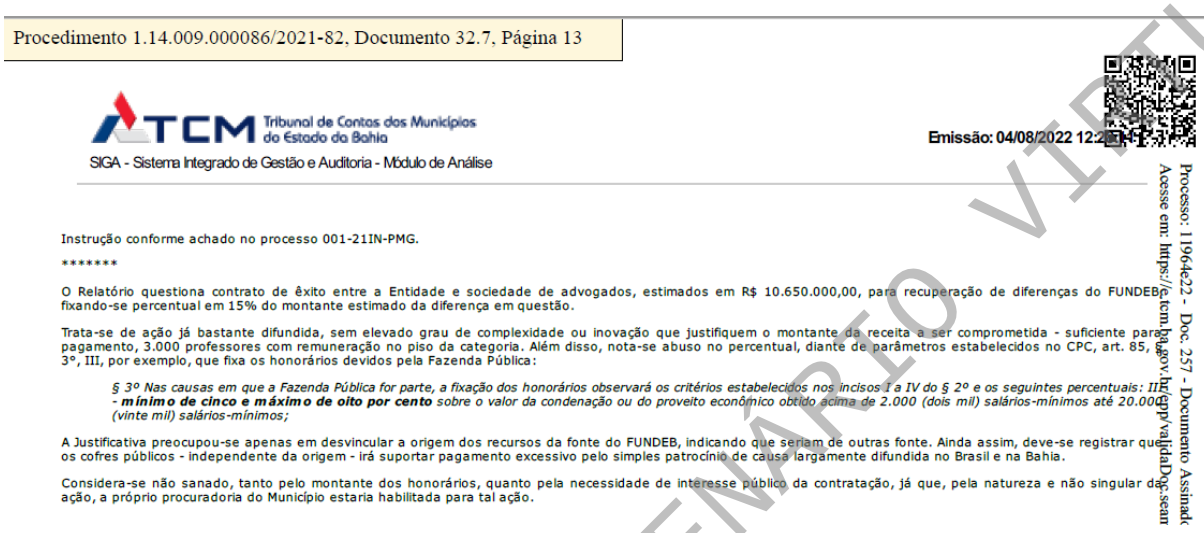
Competência : 04/2021

Instrução : Não identificamos o registro de justificativa de preços. Conforme artigo 26, inciso III da Lei 8.666/93.

Instrução não sanado (01/2021 a 06/2021) :

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50



Procedimento 1.14.009.000086/2021-82, Documento 32.7, Página 13

TCM Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise

Emissão: 04/08/2022 12:2[illegible]

Processo: 11964e22 - Doc. 257 - Documento Assinad
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam

Instrução conforme achado no processo 001-21IN-PMG.

O Relatório questiona contrato de êxito entre a Entidade e sociedade de advogados, estimados em R$ 10.650.000,00, para recuperação de diferenças do FUNDEB, fixando-se percentual em 15% do montante estimado da diferença em questão.

Trata-se de ação já bastante difundida, sem elevado grau de complexidade ou inovação que justifiquem o montante da receita a ser comprometida - suficiente para pagamento, 3.000 professores com remuneração no piso da categoria. Além disso, nota-se abuso no percentual, diante de parâmetros estabelecidos no CPC, art. 85, § 3°, III, por exemplo, que fixa os honorários devidos pela Fazenda Pública:

> *§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: III - **mínimo de cinco e máximo de oito por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

A Justificativa preocupou-se apenas em desvincular a origem dos recursos da fonte do FUNDEB, indicando que seriam de outras fonte. Ainda assim, deve-se registrar que os cofres públicos - independente da origem - irá suportar pagamento excessivo pelo simples patrocínio de causa largamente difundida no Brasil e na Bahia.

Considera-se não sanado, tanto pelo montante dos honorários, quanto pela necessidade de interesse público da contratação, já que, pela natureza e não singular da ação, a próprio procuradoria do Município estaria habilitada para tal ação.

15. Como se observa, as irregularidades sob apuração são de interesse diretamente municipal, uma vez que cuidam de possíveis desconformidades à legislação identificadas ou no procedimento de inexigibilidade de licitação, como a alegada ausência de singularidade do serviço, ou no próprio contrato celebrado, como é o caso do questionamento quanto ao valor resultante do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser alcançado pelo município, que seria revertido à contratada como remuneração na hipótese de êxito da demanda.

16. Consta da Inexigibilidade nº 008-21IN – PGM que os recursos utilizados para remunerar o contrato decorreriam de dotação orçamentária da unidade Assessoria Jurídica do ente municipal (fls. 119 e 346/347). Em relação a esse ponto, quando intimado pelo MPF, o Prefeito Municipal informou que "*os honorários contratuais de ÊXITO pactuados entre o município e o escritório de advocacia podem e devem ser adimplidos utilizando-se os valores de juros de mora a serem calculados na fase de Liquidação/Cumprimento de Sentença, por meio de destaque judicial, o que deverá acontecer no processo aqui discutido*" (fl. 347).

17. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 528/DF, entendeu ser constitucional a utilização de recursos provenientes de juros de mora para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Veja-se:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, *DJ*e de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

(ADPF 528, Rel. Min. Alexandre de Morais, Tribunal Pleno, *DJe* de 22/04/2022) - Destacamos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

18. De forma semelhante, no julgamento do Tema 1.256 da sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte fixou as seguintes teses: *"1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais"*. (RE 1.428.399 RG, Rel. Ministra Presidente Rosa Weber, Tribunal Pleno, *DJe* de 27/06/2023).

19. Em casos precedentes analisados por este Conselho Nacional do Ministério Público, já se examinou a presença de interesse federal na utilização de recursos decorrentes de juros de mora para o adimplemento de honorários de advocacia. Nesses julgados, chegou-se ao entendimento de que haverá interesse da União quando o questionamento girar em torno da regularidade do uso das verbas do FUNDEF/FUNDEB, mas não quando a discussão estiver fundada em questões adjacentes, como a observância da Lei de Licitações na celebração do contrato de serviços advocatícios. Vale destacar algumas ementas nesse sentido:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DESMEMBRAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DO USO DE VERBAS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ANÁLISE QUANTO À LEGALIDADE E À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
>
> 1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Alagoas no bojo dos autos de Notícia de Fato que versa sobre eventuais irregularidades no pagamento pelo Município de Boca da Mata-AL de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios do extinto FUNDEF.
>
> 2. A análise cinge-se a designar a atribuição para a apuração das supostas irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia por Município e análise quanto a eventuais irregularidades no pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF.
>
> **3. A legitimidade ativa da União para impugnar contratos entre escritórios de advocacia e municípios tem sido vista de maneira mitigada, restrita à cláusula contratual que disponha sobre o uso de verbas do FUNDEF para adimplemento dos honorários**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

Questões adjacentes, como a regularidade do processo licitatório ou a observância das exigências da Lei de Licitações, não envolvem interesse federal direto.

4. Pendência de análise quanto à regularidade da destinação das verbas do FUNDEF, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 528.

4. Ausência de interesse da União quanto à apuração de irregularidade na contratação de escritórios de advocacia sob o fundamento de ser inexigível o procedimento licitatório, devendo ser reconhecida a atribuição estadual.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para apuração de suposta inobservância das normas licitatórias e do Ministério Público Federal para apurar eventual irregularidade na destinação dos recursos federais para o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

(CA nº 1.00659/2023-14, Cons. Rel. Paulo Cezar de Passos, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 17/5/2024, págs. 3/4 julgado em 14/05/2024). Grifamos.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. APURAÇÃO DO USO DE VERBAS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ANÁLISE DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO DE CAPELA/AL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas.

2. Notícia de Fato que se destina a apurar (**i) o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF**; e **(ii) eventuais irregularidades decorrentes da contratação direta de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos no âmbito municipal**.

3. Compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação da complementação do precatório do FUNDEF, mesmo quando os pagamentos são resultado de sentença judicial, pois versam sobre recursos de origem federal, sem afastar, contudo, a competência concorrente dos Tribunais de Contas estaduais.

4. Pendência de análise quanto à regularidade da destinação das verbas do FUNDEF, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 528.

5. Ausência de interesse direto da União quanto à apuração de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

irregularidades na contratação de escritórios de advocacia sob o fundamento de ser inexigível o procedimento licitatório, em casos tais, por entes municipais. Precedentes deste Conselho Nacional.

6. Procedência parcial do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do (i) Ministério Público do Estado de Alagoas para funcionar na apuração de suposta inobservância das normas licitatórias pelo município de Capela/AL; e do (ii) Ministério Público Federal para apurar eventual irregularidade na destinação dos recursos federais para o pagamento de honorários advocatícios, em consonância com as diretrizes estabelecidas no julgamento da ADPF 528.

(CA nº 1.00042/2024-61, Cons. Rel. Jayme Martins de Oliveira Neto, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 23/4/2024, págs. 20/21). Grifamos.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DO USO DE VERBAS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DA REGULARIDADE PELO MPF. DESMEMBRAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO QUANTO À LEGALIDADE E À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face do Ministério Público Federal nos autos de Notícia de Fato que apura possíveis ilegalidades no pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF por município alagoano.

2. *In casu*, houve a análise por parte do Procurador da República quanto à regularidade do uso de verbas do FUNDEF, remanescendo tão somente a apuração quanto à legalidade/regularidade da contratação de escritório de advocacia por Município.

3. **A legitimidade ativa da União para impugnar contratos entre escritórios de advocacia e municípios tem sido vista de maneira mitigada, restrita à cláusula contratual que disponha sobre o uso de verbas do FUNDEF para adimplemento dos honorários. Questões adjacentes como a regularidade do processo licitatório ou a observância das exigências da Lei de Licitações não envolvem interesse federal direto, razão pela qual deve ser reconhecida a atribuição estadual**.

4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

(CA nº 1.00007/2024-51, Cons. Rel. Engels Augusto Muniz, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 20/3/2024, págs. 6). Grifamos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

20. Desse modo, uma vez reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de utilização de verbas decorrentes de juros de mora para o pagamento de honorários contratuais, a mera previsão de uso dessa parcela para a remuneração do contrato não justifica, por si só, o interesse federal.

21. Remanescendo, como objeto da investigação ministerial, a análise da adequação do procedimento de inexigibilidade de licitação e de cláusulas do contrato celebrado entre o Município e a empresa de advocacia, não se identifica interesse direto da União, razão pela qual a atribuição será do Ministério Público estadual.

22. Com efeito, no caso ora em análise, a apuração dos fatos é de atribuição do Ministério Público estadual suscitado, visto que inexistentes – ao menos nesta fase da investigação – indícios de malversação no uso de recursos federais.

23. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE este Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no caso.

É como voto.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50